



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 13 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.604

Recurso nº 90.158 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente INDÚSTRIA E LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO BOA VISTA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - A origem externa à empresa dos numerários utilizados pelo sócio para empréstimo à mesma, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, contrário sensu há presunção juris tantum de que os numerários se originaram da própria empresa, pois ela é a única fonte conhecida de dinheiro no processo, o que caracteriza omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO BOA VISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1850-001.468/85-54

RECURSO Nº: 90.158

ACÓRDÃO Nº: 101-76.604

RECORRENTE: INDÚSTRIA E LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO BOA VISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 39 a 44, que manteve a exigência tributária, consubstanciada no Auto de Infração, no seguinte teor às fls. 18:

"Omissão de receita, caracterizada pelos seguintes suprimentos de caixa feitos pelo sócio JOÃO DA SILVA, todos desacompanhados de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores comprobatórios da origem e efetividade da entrega dos recursos ao caixa da empresa:

Em 01.09.80Cr\$ 2.000.000

Em 20.09.80Cr\$ 800.000

Em 27.09.80Cr\$ 700.000

Em 01.11.80Cr\$ 700.000".

Em sua impugnação de fls. 27 a 31, alega o seguinte:

- que, nos meses de setembro e novembro de 1980, a empresa passava efetivamente por sérias dificuldades financeiras e lançou mão de empréstimos junto ao sócio João da Silva, sendo temerário o Fisco negar valor à própria moeda nacional, quando afirmou que a empresa não demonstrou com documentação hábil e idônea a movimentação do numerário.

Acórdão nº 101-76.604

- que não compete à empresa dizer da origem do numerário angariado pelo sócio prestador, tendo sido tudo regularmente contabilizado às fls. 55 e 99 do livro diário nº 3, conforme cópia anexada ao processo;

- que os empréstimos passaram a figurar nas declarações de bens dos anos de 1980, 1981 e 1982, do sócio João da Silva, assim como foram garantidos pela empresa, mediante a emissão de notas promissórias, apresentadas ao Sr. Agente Fiscal;

- que os empréstimos passaram a ficar definitivamente incorporados ao patrimônio da empresa, a partir de 20 de janeiro de 1983, quando foram objeto de aumento do capital social, 'materializada na Alteração Contratual, devidamente registrada na JUCESP;

- que a disponibilidade financeira do sócio é comprovada pelas suas próprias de rendas;

- que o "onus probandi incumbit ei qui dicit non ei qui negat", deixando, portanto, o Fisco de se beneficiar do princípio da presunção da verdade de suas afirmações, para ficar no dever de provar o que alega;

- que a empresa já provou tudo, quando apresentou as notas promissórias e livro Diário, onde está consignado o suprimento, e, se o fisco persistiu na presunção de fraude, ele deve assumir o encargo de provar a fraude;

- que a fiscalização só poderia deixar de aceitar como verdadeiras as afirmações da impugnante, se tivesse prova convincente do contrário;

- que este é o pensamento da jurisprudência administrativa e da jurisprudência judiciária, como atestam o acórdão de nº 1.8-182, de 11.12.1974, do 1º Conselho de Contribuintes' e as Apelações Cíveis nº 55.880-SP e nº 62.232-PR, do Tribunal Federal de Recursos.



Acórdão nº 101-76.604

A decisão recorrida manteve a exigência tributária inicial, "considerando que o simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e a sua efetiva entrega".

Em seu recurso, de fls. 48 a 51, ainda diz o seguinte, além de reiterar alguns argumentos da impugnação:

- que o Sr. julgador de Primeira Instância aceitou como firme e valiosa a acusação fiscal, tal como contida na peça vestibular, deixando de dar o seu devido valor às razões da Impugnação;

- que a presunção de omissão de receita já foi destruída pela empresa de forma que não existe mais razão para a manutenção da acusação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Examinemos, então, o mérito da questão, que consiste unicamente na presunção de omissão de receita, caracterizada por suprimento ao caixa, cuja origem e efetiva entrega não foram demonstradas, de acordo com a fiscalização.

Conforme Termo de Intimação, o sócio João da Silva foi intimado a "comprovar, com documentação hábil idônea e coincidente em datas e valores, a origem e forma de entrega do numerário a título de suprimento de caixa da empresa".

Em todo processo não encontramos um só documento que comprove a origem externa à empresa dos numerários utilizados para os suprimentos.

Portanto, não tendo a empresa comprovado a origem dos numerários utilizados para o suprimento, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, não pode ter razão, pois, nesse caso, há presunção juris tantum de omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada, há precisamente quarenta anos, pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, bem como atestada por centenas de acórdãos, como por exemplo, os de nºs. 101-72.234/81, 101-73.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-76.463/86.

A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, procurando espurgar alguma divergência jurisprudencial do Conselho, tem vários acórdãos, como os de nºs. CSRF/01-0.156/81, CSRF/01-0.157/81 e CSRF/01-0.220, este prolatado em sessão do dia 04 de maio de

Acórdão nº 101-76.604

1982, cuja ementa exprime bem o pensamento tão seguro quanto antigo do Conselho de Contribuintes, através dos seguintes dizeres da lavra do D.D. Presidente daquela Câmara e desta também:

"SUPRIMENTO DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita".

Se não foi comprovada de maneira alguma a origem externa do dinheiro utilizado nos suprimentos, presumivelmente sua origem é a própria receita da empresa, que a omitiu, pois evidentemente não há origem espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Esta tem obrigação de respaldar toda sua escrituração em documentos hábeis e idôneos. Se houve realmente empréstimo, que o prove. Não venha a empresa dizer que compete à fiscalização provar que não houve empréstimo, aplicando-se bem aqui o adágio latino que a empresa traz em sua defesa: "ONUS PROBANDI INCUMBIT EI QUI DICIT, NON EI QUI NEGAT".

Assevera a empresa que sua contabilidade prova os suprimentos. Contudo, de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, "os livros e fichas da escrituração mercantil somente podem provar a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais". Se a empresa não tem os documentos que servem de comprovante para os empréstimos, não observou o artigo 8º do citado diploma legal e sua escrituração não prova nada a seu favor, como atestam os artigos 23 e 25 do Código Comercial.

Afirma a empresa que apresentou Notas Promissórias

Acórdão nº 101-76.604

rias assinadas por ela mesma. Ora, como muito bem disse o acórdão transcrito da egrégia Câmara Superior, nemo sibi ipsi titulum constituit.

Quanto à assertiva de que foi provado que o supridor tinha capacidade econômica, esta pode existir justamente porque a empresa está omitindo receitas e distribuindo-as aos sócios. Portanto, a capacidade econômica do sócio supridor pode provar também que houve omissão de receita.

Enfim, se não fosse suficiente a tão pacífica quão vetusta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o egrégio Tribunal Federal de Recursos assim se manifestou, através do Acórdão TFR, 5ª Turma, Apelação Cível nº 46.818:

"Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerário de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugada com a capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR